



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1048, DE 2020

Altera o § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/20311.66980-40



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera o § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

Art. 2º O § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197-E.....

.....
§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, e em especial:

I – na obrigação de custeio, pelo desistente, do tratamento psicológico e/ou psiquiátrico recomendado para a criança ou o adolescente por equipe interprofissional ou multidisciplinar determinada pela Justiça da Infância e da Juventude;

II – no dever de reparação dos danos morais causados à criança ou ao adolescente, fixado pela Justiça da Infância e da Juventude, que será depositado em favor da criança ou adolescente em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil;

III – no dever de custear mensalmente à criança ou adolescente até a sua maioridade civil, o valor equivalente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, que deverá ser depositado em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No direito brasileiro, todo ato judicial que determina a ruptura ou a constituição – ou, ainda, a reconstituição – de vínculos familiares é marcado por naturais parcimônia e austeridade. Muitos supõem que haja, tanto num caso, quanto no outro, excessiva burocracia, especialmente quando se trata da colocação de crianças e adolescentes em família substituta, qualquer que seja a etapa do processo posta sob enfoque. De fato, muitos são os críticos que apontam o número de exigências e a extensão dos prazos a cumprir como fatores de desestímulo ao incremento das adoções no País – que, segundo defendem, precisam ter o rito abreviado com a redução de formalidades, à guisa de incentivo. O tema, porém, pode e deve ser visto por outro ângulo – o da necessária salvaguarda dos maiores e mais vulneráveis interessados nessa regulação, nossas crianças e nossos adolescentes.

Realmente, não podemos desconsiderar que foi em benefício desse público reconhecidamente vulnerável que foi editada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com o propósito de conceder-lhe proteção e, no que diz respeito ao particular tema das adoções, evitar-lhe sofrimento dobrado (ou triplicado) por supervenientes fraturas familiares – provocadas pela inconsequente devolução do menor adotando pelo pretenso adotante, fato que acarreta, inequivocamente, gravíssimos prejuízos à psique infantil ou adolescente, com danos psicológicos profundos e inesquecíveis.

Foi para restringir ou atenuar esse quadro que o ECA previu, acertadamente, como medida de cautela, a obrigatoriedade de a adoção ser, como regra, “precedida de **estágio de convivência** [do adotante] com a criança ou adolescente [...], observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso” (art. 46). Durante esse período fundamental do processo, que, mais que jurídico, é afetivo, psicológico e social, uma equipe

técnica designada pelo Judiciário faz a supervisão da adaptação do adotando na família em que está sendo inserido, e observa a atitude da família em relação ao membro em acolhimento. Esse acompanhamento é essencial para avaliar o comportamento das partes envolvidas diante dos problemas que surgem com a convivência e determinar, enfim, se a criança ou adolescente se habitua ao novo lar e se a família adotante tem, efetivamente, condições de recebê-lo.

Ocorre que, mesmo com a precaução legal, a prática do foro, lamentavelmente, continuou a observar a devolução de crianças e adolescentes em pleno processo de adoção, a despeito de todos os danos emocionais sabidamente decorrentes de uma segunda ruptura familiar. Por esse motivo, este Parlamento editou a Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, que adicionou o seguinte § 5º ao art. 197-E do Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 197-E.....

.....
§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

O estágio de convivência, como se sabe, inicia-se com o deferimento da “guarda para fins de adoção” e, conforme se vê do dispositivo em referência, a desistência posterior do adotante em relação ao adotando (bem como aquela ocorrida após o trânsito em julgado da sentença de adoção) passou a implicar a inabilitação dos pretendentes à perfilhação, “sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente”.

Falta ao ordenamento, todavia, ser mais preciso e explícito quanto às penalidades aplicáveis em tais situações. É preciso, com efeito, aprimorá-lo, de modo a fornecer aos membros do Ministério Pùblico que atuam junto à Justiça da Infância e da Juventude, e que vivenciam o dia a dia do processo de adoção, instrumentos capazes de permitir a efetiva responsabilização dos pretendente desertor do menor adotando, pelos danos e moral psíquica e moral a que deram causa em função de uma desistência não raro sem nenhuma razão.

Nesse sentido, resta claro a necessidade de alteração legislativa de modo a garantir penalidades nestes casos, por tal razão vislumbramos o acréscimo de dois incisos ao mencionado § 5º do art. 197-E do ECA, para estabelecer, para o desistente da adoção, a obrigação de custeio do tratamento psicológico e/ou psiquiátrico recomendado para a criança ou adolescente por equipe interprofissional ou multidisciplinar determinada pela Justiça da Infância e da Juventude, o dever de reparação dos danos morais causados à criança ou ao adolescente, bem como o custeio mensal até o adotante atingir a maioridade



civil no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, que deverão ser depositados em uma conta poupança em nome da criança ou adolescente, que somente poderá ser acessado após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil.

Contamos com a sensibilidade dos nobres colegas para o enfrentamento deste lastimável cenário na forma da proposição que apresentamos, norteados, todos, pelo bem maior a ser protegido: o bem-estar e a dignidade de nossas crianças e de nossos adolescentes.

Sala das Sessões, em de 2020.

**SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP**



SF/20311.66980-40

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA

- 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- parágrafo 5º do artigo 197-D

- Lei nº 13.509, de 22 de Novembro de 2017 - LEI-13509-2017-11-22 - 13509/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13509>